

RESOLUÇÃO N.º 724, DE 27 DE SETEMBRO DE 1915.

O General Doutor Caetano Manoel de Faria e Albuquerque, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—Emquanto não fôr observado o disposto na Lei n.º 690 de 25 de Julho de 1914, fica assim alterado o regulamento annexo ao decreto n.º 127, de 2 de Maio de 1902 :

§ 1.º No art. 8.º § 1.º—o desconto será de 3 % por ocasião do primeiro pagamento e o restante em doze prestações mensaes.

§ 2.º No art. 31 n.º 9—Supprimam-se as palavras : “ *e facturas de objectos fornecidos para expediente.*”

§ 3.º No art. 48, depois da palavra final, accrescentem-se : “além da obrigação de indemnisarem á Fazenda Estadual ou

à parte, a differença do sello, para menos ou para mais, recebida ou lançada no livro de receitas.”

§ 4. Nos artigos 49 e 50, a multa será de 100\$000 réis a 500\$000 réis; no artigo 51, de 50\$000 réis a 250\$000 réis, no 1.º caso e de 100\$000 réis a 500\$000 réis, no 2.º, sendo a reincidência punida com o dobro, em ambos os casos.

§ 5. Na *tabella A* § 1.º, n.º 1, as transferencias de apolices da divida publica do Estado e titulos de dividas municipaes pagarão 2 % do seu valor.

§ 6. No § 2.º, da mesma *tabella*, ns. 1, 2 e 3 pagarão 10 %; ns. 4 e 5, idem 8 %. A observação respectiva termina onde diz: *na conformidade desta tabella*, ficando supprimidos os restantes dizeres.

§ 7. No § 3.º da mesma *tabella*, o n.º 2 pagará 10 % e o n.º 3, idem 8 %.

§ 8. Na *tabella B*, § 1.º, nos ns. 3 e 4, o sello fixo será de \$600 réis, sendo que no n.º 3 se pagará mais cem réis por linha como no n.º 4. No n.º 5 o sello será de 2\$000 réis para a primeira meia folha e de 1\$000 réis para cada uma das que seguirem. No n.º 6, o sello de 10\$000 mil réis será para a primeira meia folha e de mais 1\$000 réis para cada uma das que seguirem.

Na 1.ª observação do referido § 1.º, supprimam-se as palavras: *de 300 réis*.

§ 9. No § 4.º da mesma *tabella*, no n.º 1, o sello será de 1\$000 réis, e no n.º 5 de 10\$000 réis. No n.º 6 supprimam-se as palavras: *e sahida*, ficando o sello correspondente a 2 % sobre o valor do deposito.

§ 10. No mesmo § 4.º acrescentem-se: 9.º *Primeiras vias de contas ou facturas de fornecimento ás repartições publicas 600 réis*, e mais a seguinte observação: *No caso de fornecimento por contracto, sem valor declarado, o sello será proporcional, pelo modo seguinte: até um conto de réis exclusive, 600 réis; de um conto de réis em diante, 1\$000 por conto ou fracção de conto.*

§ 11. Na mesma *tabella*, § 6.º, n.º 4 o sello será de 100\$000 réis e no n.º 5 de 50\$000.

§ 12. Acrescente-se ao mesmo § 6.º, depois do n.º 5, a seguinte observação:

”Sò poderão ser despachantes e ajudantes de despachantes de mesas de rendas estadoaes as pessoas que fôrem nomeadas pelo Secretario do Interior, Justiça e Fazenda e que possuirem os requisitos essenciaes.”

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-

cimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado, em Cuiabá, 27 de Setembro de 1915, 27.º da Republica.

(L. S.) CAETANO MANOEL DE FARIÁ E ALBUQUERQUE.

Manoel Escolastico Virginio.

Foi sellada e publicada a presente resolução nesta Secretaria do Governo, em Cuiabá, aos vinte e sete dias do mez de Setembro do anno de mil novecentos e quinze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.